



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

**Inquérito Civil n.º 1.28.000.001754/2011-10**

### **DECISÃO n.º 130/2013**

1. Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado para investigar o funcionamento de atividade considerada potencialmente poluidora que utiliza recursos naturais sem licenciamento ambiental em área de preservação permanente (borda de tabuleiro), no município de Tibau do Sul/RN, por parte de Gianmário Restelli (CPF nº 777.885.594-15). Fato que deu origem à lavratura, pelo IBAMA, do Auto de Infração nº 388262-D.

Chegada a comunicação do IBAMA, determinou o Despacho nº 25/2012 que fosse requisitado à autarquia ambiental que enviasse a esta Procuradoria da República cópia colorida de imagem de satélite, plotando a área da construção irregular e também que encaminhasse cópias legíveis de alguns documentos que não se encontravam nessa



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

condição. (fl. 24) Os documentos requisitados no ofício nº 23/12/FNV/PR-RN foram encaminhados pelo IBAMA, estando encartados às fls. 32/36.

2. Sendo necessárias outras diligências para a instrução do IC, o Despacho nº 200/2012 (fl. 37) determinou a requisição ao IBAMA de cópia colorida das fotografias de fls. 17/20 e ao autuado, IDEMA e Prefeitura de Tibau do Sul/RN que informassem se a construção irregular foi objeto de licenciamento ambiental. Determinou, ainda, que estes autos aguardassem o cumprimento da diligência determinada no PA 1755/2011-56, que questionava à SPU sobre a localização do imóvel em patrimônio da União Federal (fl. 38).

Em cumprimento às requisições foram remetidas cópias das fls. 55/58 do Processo IBAMA nº 02021.000767/2011-87, informaram o IDEMA (fl. 56) e a Prefeitura de Tibau do Sul/RN (fl. 71) que não foi feita qualquer solicitação de licenciamento ambiental pelo Sr. Gianmário Restelli para a construção cuja regularidade é objeto de apuração nestes autos e manifestou-se o proprietário às fls. 79/105.

3. Considerando que o exercício cumulativo por este Procurador da Chefia da PR/RN com a desoneração de apenas 30% do ofício ambiental até 1º de outubro de 2013, não permitiu a análise da documentação referida no parágrafo anterior em tempo hábil, a prorrogação do presente IC é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/06, com a redação dada pela Resolução n. 106/10, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogar o presente Inquérito Civil por 1 (um) ano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte**

Publique-se a presente decisão no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Em cumprimento ao Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR, a ciência da presente decisão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se dará mediante cadastro da providência no Único, dispensando ofício ou e-mail.

Natal/RN, 05 de novembro de 2013.

**FÁBIO NESI VENZON,**  
Procurador da República.